Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 9970/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/1542/2014/001
PROTOCOLO	: 2187582
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO GOMES
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: FRANCISCO VANDERLEY MOTA
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
RELATOR	: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Trata o presente processo de Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Francisco Vanderley Mota, em desfavor do Acórdão – AC00 – 2229/2022, proferido nos autos do processo TC/1542/2014 que, dentre outras considerações, aplicou a multa equivalente a 110 UFERMS ao recorrente.

A Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias manifestou-se pela impossibilidade de analisar o mérito das razões recursais, em face da quitação da multa imposta com os benefícios decorrentes do REFIC (peça 69 dos autos originários), fato que impede a discussão do fato gerador da sanção aplicada.

O Ministério Público de Contas (PAR - 4ª PRC - 13282/2023) opinou pela extinção e consequente arquivamento dos autos, sem resolução de mérito, em virtude do pagamento da multa em adesão ao REFIC, instituído pela Lei n. 5.913/2022.

É o relatório.

Assiste razão ao Ministério Público de Contas. O documento de peça 69 dos autos originários (TC 1542/2014) atesta o pagamento da multa, portanto, nos termos do art. 3º, §2º da Lei n.º 5.913/2022 c/c art. 5º da IN/PRE/TCMS n.º 24/2022, a adesão ao REFIC constitui confissão irretratável da dívida, bem como a renúncia e a desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação, pedido de revisão ou recurso. Assim, o recurso em questão deve ser extinto sem análise do mérito, pois ao quitar a multa o recorrente abdicou ao direito de discutir a aplicação da penalidade.

Diante do exposto, acolho o Parecer Ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

1 - Pelo encaminhamento os autos a Gerência de Controle Institucional, para que seja procedida a respectiva **baixa de responsabilidade** do interessado, bem como, para nos termos do artigo 187 do Regimento Interno, processar-se às devidas anotações, e demais providências cabíveis;

2 – Pela **EXTINÇÃO, sem resolução de mérito,** com o consequente arquivamento do presente processo, com fulcro no artigo 485, VI, do CPC c/c art. 6º, parágrafo único da Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 24, de 01 de agosto de 2022 c/c art. 11, V, “a” e 186, V, “a”, ambos do Regimento Interno;

3 – Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 19 de dezembro de 2023.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Cons.ª Substituta
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.